



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 21/março de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.090 PROCESSO N.º 10715-004811/88-29.

Recorrente BAYER DO BRASIL S.A.

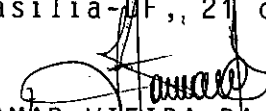
Recorrido a. IRF-AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ.

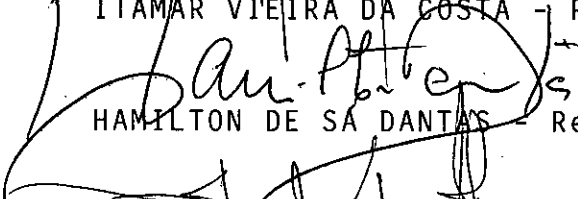
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-520

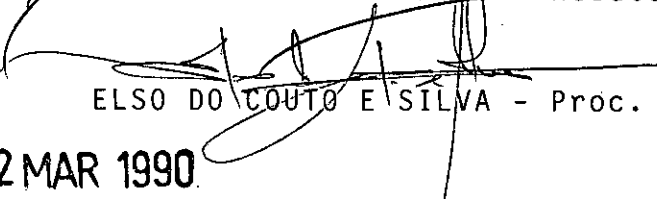
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, encaminhar o processo à egrégia 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, vencidos os Conselheiros, João Holanda Costa, Maria Lucia Silva Castelo Branco, José Maria de Melo e Álvaro Augusto Vasconcelos Leite Ribeiro, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de março de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ MARIA DE MELO e ROBERTO VELLOSO (suplente). Ausentes justificadamente os Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO Nº: 111.090 RESOLUÇÃO Nº 301-520

RECORRENTE :: BAYER DO BRASIL S.A.

RECORRIDA :: IRF-AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ.

RELATOR : HAMILTON DE SÁ DANTAS.

R E L A T Ó R I O

A presente ação fiscal se originou de notificação de lançamento oficializada contra a recorrente em que se lhe está exigindo o recolhimento do imposto de importação, mais as multas previstas nos arts. 524 e 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85 e os demais acréscimos legais.

O questionamento fiscal presente é daqueles que reúne infração administrativa ao controle das importações.

Registre-se, a propósito, que a mercadoria importada se trata, no dizer da recorrente, de uma matéria-prima que consiste numa enzima concentrada sobre um suporte técnico, tecnicamente denominada de ACYLASE, com classificação tarifária no código 35.07.01.99 da TAB.

A Fiscalização, no entanto, com base no parecer do laudo LABANA de fls. 16 entende que se trata de uma enzima preparada da ascilase, desclassificando o produto em tela para o código..... 35.07.02.99 da mesma tarifa. //

O processo correu os seus trâmites legais e a interessada em suas tempestivas razões recursais de fls. 65/71 reiterou as suas alegações impugnatórias, destacando-se, destas, os seguintes tópicos:

"que o produto examinado pelo laboratório de análises não pode ser identificado como enzima preparada, pois trata-se, na verdade, de enzima concentrada sobre um suporte inerte; que a sua apresentação em forma de grânulos não lhe altera a natureza, não a transformando, portanto, em enzima preparada, porquanto esta somente é obtida a partir da mistura de enzimas ou diluições em qualquer solvente; que o produto im

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

portado é um concentrado enzimático jamais submetido a quaisquer processos de mistura ou diluição, muito importante, inclusive, para a classificação do produto, a ponto de justificarem definições distintas nas Notas Explicativas da Nomenclatura de Brúxelas. Fin Findou a impugnante protestando por nova e "dupla" análise laboratorial com a participação de entidade oficial de sua indicação."

O fiscal autuante, em sua contestação, após tecer con siderações sobre as diversas análises já procedidas pelo LABANA, envolvendo o produto importado, destacou que as enzimas apresentam teor de proteínas acima de 90%, entre 40% e 70% e abaixo de 20% e // que tendo como parâmetro a interpretação da NECCA, o Laboratório es tabeleceu os seguintes limites:

- a) Enzimas Puras: Teor de proteínas acima de 80%
- b) Enzimas Concentradas: Teor de proteínas entre 80 e 20%
- c) Enzimas Preparadas: Teor de proteínas abaixo de 20%.

Concluindo, afirma que o laboratório encontrou em sua análise um teor proteico da ordem de 9,25% e, por isso, não po de ser conceituado o produto importado como concentrado enzimático.

A decisão de fls. 59/62 julgou procedente anação fis cal procedente exigindo do recorrente o recolhimento do imposto de importação, as multas dos arts. 524, 526, II, do Regulamento Adua neiro (Decreto nº 91.030/85), e mais os acréscimos legais.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

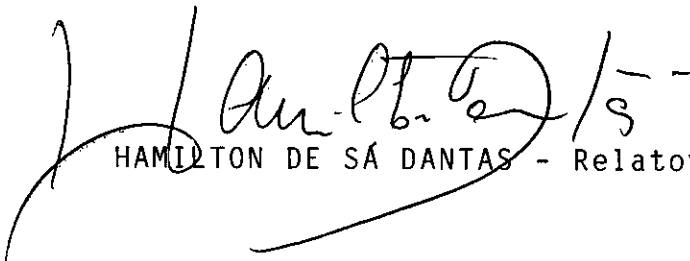
V O T O

Como visto aqui se tem matéria pertinente à infração administrativa ao controle das importações. O posicionamento do colegiado tem se orientado no sentido de que é da competência da egrégia Terceira Câmara a apreciação e deslinde de tais processos.

Destaque-se, ademais, que a empresa declarou um produto e importou outro - o que pressupõe, mais do que nunca, a infração acima mencionada, matéria essa, indubitavelmente, cuja competência pertence a aquela respeitável Câmara.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja encaminhado este processo a 3ª Câmara, tendo em vista os fatos acima articulados e as disposições do art. 9º, inciso III, alínea "g", do Regimento Interno, do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, 21 de março de 1990



HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.